



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.948076/2011-74
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.461 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de maio de 2017
Assunto SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Recorrente GALVÃO ENGENHARIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto. Ausente o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS

(DRJ/CGE), que, por meio do Acórdão 04-34.179, de 19 de novembro de 2013, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade.

Adoto e transcrevo o relatório constante no acórdão recorrido:

Trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp nº 17026.84625.090509.1.7.02-0020 (fls. 02/09), com base em suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao período de apuração de 01/10/2006 a 31/12/2006, no montante de R\$ 3.441.176,69.

Foi emitido Despacho Decisório nº 941449147 de homologação parcial da compensação (fls. 10/16), motivado pela inexistência, em sua integralidade, do crédito utilizado para compensar os débitos informados. Tal crédito seria decorrente da apuração de saldo negativo de IRPJ referente ao período de apuração de 01/10/2006 a 31/12/2006. Do valor de saldo negativo de IRPJ pleiteado na Dcomp e na DIPJ/2007 de R\$ 3.441.176,69, foi confirmado o valor de R\$ 1.960.448,78. Foi homologada parcialmente a Dcomp nº 23003.25585.200407.1.7.02-4472. Não foram homologadas as Dcomp nº 28819.65667.200407.1.7.02-0338 e 26312.31186.200407.1.3.02-9148.

Cientificada do Despacho Decisório em 18/07/2011 (fls. 12), a interessada apresentou tempestivamente a sua manifestação de inconformidade em 17/08/2011 (fls. 17/18),

alegando, em síntese, que:

a) junta informe de rendimentos da fonte pagadora CNPJ nº 00.360.305/0001-04, informando o pagamento em dezembro/2006 de R\$ 9.371.254,21, com retenção de imposto de renda de R\$ 1.411.429,89;

b) junta informe de rendimentos da fonte pagadora CNPJ nº 33.066.408/0001-15, tendo como beneficiário dos rendimentos o Consórcio Andrade Gutierrez/Galvão, inscrito no CNPJ sob nº 08.047.949/0001-59, do qual a manifestante tem participação de 40%, conforme Contrato de Constituição do Consórcio, devidamente registrado no 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital – São Paulo, podendo desta forma compensar-se dos valores retidos;

c) quanto à fonte pagadora Petrobrás Distribuidora S/A, CNPJ nº 34.274.233/00360-42, as retenções foram efetuadas por outros clientes, conforme abaixo:

Fonte Pagadora	Valor retido (R\$)
02.709.449/0001-59	54.731,41
33.000.167/0001-01	3.117,52
Total	57.848,93

d) junta aos autos informe de rendimentos das fontes pagadoras acima, no valor de R\$ 36.846,48 e R\$ 3.117,52, respectivamente. A diferença de R\$ 17.884,93 se refere ao beneficiário Consórcio Galvão Contreras, CNPJ nº 08.247.078/0001-17, da qual a manifestante tem participação de 50%, conforme Contrato de Constituição do Consórcio anexado, podendo desta forma compensar-se dos valores retidos em favor do consórcio;

e) o valor de R\$ 5.991,06, tem como beneficiário o Consórcio Construtor Transportes, CNPJ nº 07.021.187/0001-59, do qual a manifestante tem participação de 15,24%, conforme Contrato de Constituição do Consórcio anexado, podendo desta forma compensar-se do valor de R\$ 1.173,81.

Às fls. 130/134 juntou extratos de consulta ao Portal DIRF.

Descontente com a decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo a este CARF (ciência via eletrônica por decurso de prazo em 10/12/2013 - e-fl. 142; e juntada do recurso voluntário em 09/01/2014 - fl. 190), em que delimita seu questionamento somente em relação à retenção do IRF de R\$ 1.411.429,89, cuja origem decorre de resgate de aplicação financeira que gerou o rendimento no montante de R\$ 9.371.254,21 - fonte pagadora Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04). Para reforçar a comprovação da retenção do IRF, junta Informativo Mensal CDB/RDB CAIXA, pleiteando ao fim pelo reconhecimento do crédito de R\$ 1.411.429,89, decorrente desta operação de resgate.

O presente processo foi distribuído para julgamento, cabendo a mim sua Relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

No recurso voluntário, a recorrente apenas pugna pelo deferimento do crédito decorrente do IRF retido na fonte pela Caixa Econômica Federal (R\$ 1.411.429,89), que, segundo a recorrente origina-se de um resgate efetuado no mês de 12/2006 que gerou o rendimento no montante de R\$ 9.371.254,21. Veja o trecho do recurso voluntário (e-fl. 145):

II. Do Recurso

Apresentamos o Informe de Rendimentos Financeiros fornecido pela fonte pagadora de CNPJ 00.360.305/0001-04 (doc. 1). No referido informe de rendimentos do ano de 2006 consta, no mês de dezembro, a informação de que efetuamos um resgate referente à aplicação financeira no valor de R\$ 9.371.254,21 com retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 1.411.429,89.

Tal operação financeira efetivamente ocorreu, podendo ser comprovada pelo INFORMATIVO MENSAL CDB/RDB CAIXA (doc. 2), fornecido pela fonte pagadora, que ora anexamos ao processo.

Não fomos notificados pela fonte pagadora acerca da retificação da DIRF excluindo do informe de rendimentos os valores resgatados a título de resgate de aplicação financeira. Entendemos que houve um equívoco por parte da fonte pagadora ao retificar a DIRF, omitindo a informação referente aos resgates por nós efetuados.

Assim, somente a análise da glosa do valor de R\$ 1.411.429,89 é objeto deste acórdão, sendo que a decisão quanto aos demais temas deve seguir o que foi julgado conforme a decisão de piso.

Mérito

A recorrente reafirma em sua peça recursal que sofreu retenção do IRF no montante de R\$ 1.411.429,89 da fonte pagadora de CNPJ 00.360.305/0001-04 - Caixa Econômica Federal. Além do informe de rendimentos (e-fl. 80) já juntado à época da manifestação de inconformidade (apesar da DRJ equivocadamente ter afirmado que o documento não tinha sido apresentado), em que demonstra ter sofrido a referida retenção, anexa também Informativo Mensal CDB/RDB CAIXA (e-fl. 188) na peça de recurso voluntário, em que alega demonstrar que foi efetuado resgate da aplicação financeira que gerou a retenção do IRF no valor pleiteado, conforme abaixo:

SIDMF

Página 1 de 1.

CAIXA

Informe de Rendimentos Financeiros Ano-Calendarário de 2006 Imposto de Renda - Pessoa Jurídica

Agência PARAISO, SP		Ag./Op./Conta/Dv 1572.034.00000506-0	
Nome GALVAO ENGENHARIA SA		CNPJ 001.340.937/0001-79	Emissão 09/08/2011
Pessoa Jurídica CNPJ: 000.360.305/0001-04		Código de Retenção: 3426	
Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva - Valores em Reais			
Mês	Rend. Nominal	IRRF	
Jan	0,00	0,00	
Fev	0,00	0,00	
Mar	0,00	0,00	
Abr	635.789,28	111.545,40	
Mai	655.103,63	114.923,60	
Jun	249.859,51	51.615,48	
Jul	0,00	0,00	
Ago	1.347.614,00	203.113,65	
Set	0,00	0,00	
Out	0,00	0,00	
Nov	0,00	0,00	
Dez	9.371.254,21	1.411.429,89	

CAIXA

INFORMATIVO MENSAL CDB/RDB CAIXA

Agência 1572 - PARAISO, SP	Conta 1572 . 034 . 00000506 - 0	Folha 00001/00002	Mês DEZEMBRO /2006
Nome GALVAO ENGENHARIA SA	CPF/CNPJ 01.340.937/0001-79	Posição 29/12/2006	
CNPJ CAIXA 00.360.305/0001-04	Endereço SBS Quadra 04 Lote 03/04 Brasília DF CEP 70092-900		

Resgates Efetivados no mês

Dia	Nº Nota	Nº Nota de Resgate	Valor Base	Rendimentos	IOF	IRRF	Resgate Líquido
Total			25.290.924,26	9.371.254,21	0,00	1.411.429,89	33.250.748,58

A DRJ/CGE, por sua vez, julgou a impugnação improcedente quanto a este montante de IRRF, citando que a DIRF (retificadora) apresentada pela fonte pagadora não contempla o referido valor de R\$ R\$ 1.411.429,89. Assim, como a DIRF apresentada foi

entregue na data de 28/09/2012, ou seja, posteriormente à data do informe de rendimentos (emitido em 09/08/2011), entendeu ser aplicável ao caso a declaração entregue mais recentemente, indeferindo, portanto, o crédito (de R\$ 1.411.429,89) pleiteado.

Antes de enfrentar a questão posta pela recorrente, tenho em mente que devo emitir parecer sobre a apresentação extemporânea (somente no recurso voluntário) do documento intitulado Informativo Mensal CDB/RDB CAIXA, concluindo por sua aceitação ou não.

Como se sabe, o § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 estabelece prazo preclusivo para que documentos sejam apresentados ao processo administrativo fiscal:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Assim, a regra estabelecida é a de que documentos apresentados após o prazo da impugnação não podem ser aceitos pela autoridade julgadora.

Entretanto, no caso específico, a empresa apresentou tal documento para contrapor as razões de decidir da instância *a quo*, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na falta de informação na DIRF, rejeitando os informes de rendimentos acostados pela recorrente.

A bem da verdade, tal circunstância pode ser enquadrada na alínea "c" do dispositivo legal acima, pois a recorrente nada mais fez do que se contrapôs às razões de decidir da decisão de piso.

Além disso, penso que se deve dar credibilidade à busca da verdade material, ao presente caso, pois se trata, em verdade, da chamada "conversa das provas", alcunha monetizada pelo I. Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes em outras sessões de julgamento desta mesma Turma.

Desta forma, entendo necessário reconhecer o documento juntado no recurso voluntário para desembaraçar a questão.

Pois bem.

Entendo que a decisão não pode se pautar na temporaneidade da elaboração e de entrega dos citados documentos (informe de rendimentos e DIRF). A DIRF é documento entregue pela fonte pagadora aos sistemas da RFB, enquanto que o informe de rendimentos é documento que fica na posse do beneficiário do imposto de renda que foi retido na fonte. Embora seja também a fonte pagadora que elabore o informe de rendimentos, não se pode atribuir ao beneficiário do rendimento um prejuízo que, em tese, não foi por ele buscado. Pois,

se no momento do fato que gerou a retenção do IR na fonte, a fonte pagadora elaborou documentos (Informativo Mensal CDB/RDB CAIXA e Informe de Rendimentos) e os entregou à beneficiária do rendimentos (recorrente), e, posteriormente, deixou de informar na DIRF a retenção do valor em discussão (R\$ 1.411.429,89), a quem cabe a razão?

Como o informe de rendimentos faz prova a favor da beneficiária dos rendimentos, talvez fosse o caso de solicitar à fonte pagadora esclarecimentos sobre a dicotomia construída por ela própria.

Por outro lado, não se pode ignorar que a DIRF (retificadora) entregue pela fonte pagadora é posterior à ciência do Despacho Decisório (ciência em 18/07/2011) que indeferiu o pedido de homologação do crédito de R\$ 1.411.429,89, discutido no PER/DCOMP. Deste modo, a recorrente já poderia ter solicitado junto à fonte pagadora esclarecimentos sobre a falta de informação dos valores retidos por ela na DIRF.

Outro ponto que precisa ser verificado, mas que, em razão da proposta anterior - de não homologação do crédito - não se avançou a tal ponto, é que não se sabe - e não consta no processo - documentos e elementos que comprovem que a receita de R\$ 9.371.254,21, que gerou o IRF de R\$ 1.411.429,89, foi efetivamente tributada, em obediência à Sumula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Conclusão

Desta feita, proponho CONVERTER o referido processo em diligência para que a unidade de origem verifique o que segue:

1) Solicitar esclarecimentos junto à fonte pagadora (Caixa Econômica Federal - CNPJ 00.360.305/0001-04) para que elucide por qual motivo não informou o valor de IRFonte de R\$ 1.411.429,89 na DIRF do mês 12/2006, tendo como beneficiária a recorrente, apresentando comprovação, caso seja possível.

2) Verificar se a receita financeira de R\$ 9.371.254,21, que gerou o IRF de R\$ 1.411.429,89, foi efetivamente inserida na base de cálculo do IRPJ, observando a disparidade que pode existir entre o período da retenção do IRF e o período da tributação. Para tanto, deve-se verificar (e anexar a este processo) a DIPJ referente ao(s) ano(s)-calendário correspondente(s) e os lançamentos contábeis (livro razão) e fiscais (Lalur) que demonstram inequivocadamente que as receitas foram verdadeiramente tributadas.

Processo nº 10880.948076/2011-74
Resolução nº **1401-000.461**

S1-C4T1
Fl. 209

Ao final da diligência, favor elaborar parecer conclusivo e dar ciência à empresa, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do parecer fiscal, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/1999. Após, favor encaminhar este processo a esta turma do CARF, para o prosseguimento do julgamento deste processo administrativo fiscal.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

Processo nº 10880.948076/2011-74
Resolução nº **1401-000.461**

S1-C4T1
Fl. 210
